

CIDADANIA DO IDOSO E A PANDEMIA DA COVID-19: ANÁLISE DO IMPACTO DA PANDEMIA NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO IDOSO

CITIZENSHIP OF THE ELDERLY AND THE COVID-19 PANDEMICS:
ANALYSIS OF THE IMPACT OF THE PANDEMIC ON THE PERSONALITY RIGHTS OF THE ELDERLY

Dirceu Pereira Siqueira¹
Caroline Akemi Tatibana²

Como citar: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; TATIBANA, Caroline Akemi. Cidadania do idoso e a pandemia da covid-19: análise do impacto da pandemia nos direitos da personalidade do idoso. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 8, n. 2, e089, jul./dez., 2023. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v8n2.e089

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar o impacto da pandemia da covid-19 na proteção dos direitos da personalidade dos idosos. Nesse sentido, pode-se observar durante a pandemia o aumento do número de violência doméstica contra os idosos e casos de abandono nas instituições de longa permanência. Sendo que, a necessidade de isolamento social foi um dos motivos para estes aumentos. De outro lado, a situação de vulnerabilidade do idoso, não representou necessariamente uma maior proteção aos seus direitos, especialmente os direitos da personalidade da pessoa idosa, ligados à cidadania, à integridade psíquica e à igualdade. Destarte, o que se espera com a pesquisa será responder a seguinte problematização: Como proteger os direitos da personalidade dos idosos em uma situação emergencial de saúde pública? Para subsidiar a presente pesquisa, utilizará o método hipotético-dedutivo e a metodologia de revisão bibliográfica. Assim, pretendeu-se investigar os principais impactos nos direitos da personalidade dos idosos durante a pandemia da Covid-19 e como protegê-los, levando em conta sua especial vulnerabilidade.

Palavras-chave: Pandemia. Idosos. Vulnerabilidade. Direitos da personalidade. Direito à cidadania do Idoso.

Abstract: This paper aims to analyze the impact of the covid-19 pandemic on the protection of the personality rights of the elderly. In this sense, during the pandemic an increase in the number of domestic violence against the elderly and cases of abandonment in long-stay institutions can be observed. The need for social isolation was one of the reasons for these increases. On the other hand, the situation of vulnerability of the elderly person did not necessarily represent greater protection for their rights, especially the rights of the personality of the elderly person. Thus, what is expected from the research will be to answer the following questioning: How to protect the personality rights of the elderly in an emergency public health situation? To support this research, it will use the hypothetical-deductive method and the literature review methodology. Thus, it was intended to investigate the main impacts on the personality rights of the elderly during the Covid-19 pandemic and how to protect them, taking into account their special vulnerability.

Keywords: Pandemic. Seniors. Vulnerability. Personality rights. Right to citizenship for the elderly.

1 Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor no curso de graduação em direito do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA, Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1), Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. Endereço profissional: Universidade Cesumar, Av. Guedner, 1610 - Jardim Acimaçao, Maringá - PR, 87050-900, Brasil. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>. CV: <http://lattes.cnpq.br/3134794995883683>. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br.

2 Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), na condição de Bolsista da CAPES (Modalidade Bolsa/PROSUP); Advogada. E-mail: carolakemi64@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A pandemia do novo coronavírus evidenciou em diversos países a necessidade da tutela da saúde pública. Nesse sentido, durante uma crise sanitária, é de fundamental importância um estudo que se avalie como o Estado deve gerir e proteger o interesse público, mas sem deixar de lado, a proteção dos indivíduos mais vulneráveis.

Nesse sentido, a pesquisa pretende analisar a situação de vulnerabilidade do idoso e a proteção necessária para atender a um dos objetivos da República de construir uma sociedade mais justa e solidária. Pode-se observar, durante a pandemia que a vulnerabilidade dos idosos, não representou necessariamente uma maior proteção aos seus direitos. Nesse ponto, muitas medidas com objetivo de proteger os idosos das consequências graves da Covid-19, violaram os direitos personalidade da pessoa idosa, ligados à cidadania, à integridade psíquica e à igualdade.

Para tanto, utilizou-se do hipotético-dedutivo e a metodologia de revisão bibliográfica. A metodologia, consistiu na busca por artigos científicos sobre o assunto, com as seguintes palavras-chaves: idosos, pandemia, direitos da personalidade, contidas à plataforma nacional e estrangeira.

Desta forma, o presente trabalho pretende analisar os impactos nos direitos da personalidade do idoso em tempos de pandemia, especialmente quanto ao direito à cidadania do idoso. Nesse contexto, pode- observar que o medo e as incertezas em relação à doença da Covid-19, especialmente no início da pandemia, causaram dúvidas na população e evidenciaram o estigma, exclusão e invisibilidade social dos idosos. No entanto, é necessário que se estabeleça proteção a pessoa idosa, levando em consideração sua especial vulnerabilidade durante a pandemia, sob pena de violação aos seus direitos da personalidade ligados à cidadania, à liberdade e à igualdade.

2 A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19 E AS RESTRIÇÕES AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O primeiro caso no Brasil do novo coronavírus, no final de fevereiro de 2020, neste período, não havia preocupação com a situação no Brasil, pois os casos predominantes eram de países estrangeiros como a China e Itália. No entanto, em 3 de fevereiro foi decretado pelo

Ministério da Saúde a emergência de saúde pública de importância nacional¹. Nesse sentido, verificou-se a necessidade de regulamentar através de uma lei federal normas de vigilância e saúde durante o período da pandemia.

A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficou conhecida como “lei da quarentena” e foi criada para regulamentar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus.

Trata-se de uma lei que estabelece as normas gerais de tutela da saúde pública, especificando quais as medidas que podem ser tomadas, durante esse período de pandemia. Além disso, dispõe acerca dos parâmetros legais das medidas restritivas de direito.

Os critérios da Lei nº 13.979/20 mais apontados nas decisões judiciais e que levantaram questionamentos no Poder Judiciário foram os seguintes: (i)

Nesse sentido, ao extrair os critérios legais para o enfrentamento da Covid-19, pode-se perceber o avanço legislativo e adequação à atuação em situação de emergência de saúde pública. Tendo em vista que, a Lei nº 8.080, de 1990 já regulamenta acerca das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, mas a criação da lei geral da “quarentena” estabeleceu parâmetros gerais e específicos que se adequem à situação de pandemia. Sobre uma crítica acerca da referida lei:

[...] A lei de quarentena, ao regulá-las e atribuir-lhes importantes salvaguardas, representa um avanço em relação à ordem anterior. Não obstante, a lei de quarentena mantém os traços essenciais da legislação precedente, quais sejam a elaboração reativa e casuística de instrumentos normativos; a fragmentação do ordenamento jurídico numa diversidade de instrumentos cuja consistência hierárquica pode ser questionada; a ausência do imprescindível debate democrático; e a pendência de normatização de numerosos detalhes decisivos para a correta implementação da lei, constatado um ainda insuficiente exercício do poder regulamentar (BRASIL, 1990).

A criação da Lei nº 13.979/20 não representou necessariamente, o esgotamento da matéria sobre a imposição de medidas de enfrentamento à Covid-19. O Supremo Tribunal Federal, decidiu acerca da competência de estados e municípios para decidir sobre questões de enfrentamento ao novo coronavírus.

Nesse caso, com base na Constituição Federal ficou estabelecido que todos os estados e os municípios possuem competência para decidir questões acerca de medidas de enfrentamento e prevenção ao coronavírus.

¹ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-02primeiro-caso-de-covid-19-no-brasil-completa-um-ano>. Acesso 15. agost. 2021.

Outro ponto, de importante destaque é o impacto direto nas relações sociais e familiares, devido a necessidade de implementação de políticas de prevenção e combate ao novo coronavírus. Para o Direito, a pandemia acarreta em provável restrição de direitos e liberdades fundamentais (VENTURA, 2008, p. 41). Isto ocorre, pois durante a pandemia é necessário impor medidas restritivas que tutelam o bem-estar coletivo.

O Brasil, foi um dos países mais atingidos pela pandemia do novo coronavírus. Atualmente, segundo dados do Painel Coronavírus disponibilizado pelo Ministério da Saúde² a taxa de mortalidade chega a aproximadamente 273,5.

No campo do direito, em uma situação emergencial de saúde, como a pandemia da Covid-19, os valores e princípios estabelecidos pela Constituição vigente devem servir como parâmetros para a implementação de medidas que restringem direitos, liberdades e garantias.

Outrossim, quanto à restrição dos direitos fundamentais e da personalidade, uma vez que são direitos que tutelam a dignidade da pessoa em tempos de crise devem ser analisados com cautela. Sobre a proteção dos direitos da personalidade:

[...] quer a caracterização essencial da pessoa, quer as implicações directas desta – nomeadamente o que respeita aos direitos de personalidade e aos “deveres de personalidade”. Traça-se o estatuto fundamental da pessoa, em que se traçarão também as directrizes fundamentais decorrentes da caracterização da pessoa como ente em comunhão (ASCENSÃO, 2008, p. 297).

Assim, pode-se verificar um aumento da necessidade de regulamentação e, conseqüentemente, do poder de polícia do Estado durante a pandemia da Covid-19. Ao estabelecer medidas que restringem direitos subjetivos em nome do bem-estar coletivo, o Estado deve seguir alguns parâmetros constitucionais e administrativos. Nesse ponto sobre a restrição de direitos:

[...] A restrição administrativa que atinge direitos subjetivos somente será considerada legítima se eivada de excesso, se atender ao princípio da proporcionalidade e não se desviar dos anseios sociais que busca defender, vez que a finalidade não é reprimir os direitos dos cidadãos, mas proporcionar a sua orientada fruição” (VINCE; DO CARMO, 2020, p. 139).

Neste ponto, os direitos da personalidade, mais atingidos pela pandemia da Covid-19 estão relacionados: à liberdade, à vida, à saúde, à privacidade e, até mesmo à honra. Tendo em vista, que durante a pandemia, medidas como: toque de recolher; proibição de aglomerações;

² BRASIL. Ministério da Saúde. Painel Coronavírus. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em 15 Agosto. 2021.

restrições de transporte coletivo municipal, interestadual e viagens; restrição de velório foram implementadas, com objetivo de estabelecer medidas de enfrentamento ao novo coronavírus.

Destarte, as restrições aos direitos da personalidade durante a pandemia, são necessárias para proteger o bem-estar coletivo, bem como, em última instância, o interesse público. Importante mencionar, que a Constituição Federal de 1988 prevê duas situações jurídicas de excepcionalidades que podem ocorrer dentro do Estado Democrático de Direito.

A primeira delas, conhecida como Estado de Defesa, a segunda como Estado de Sítio. Acontece que, não é legítimo o Estado decretar o Estado de Sítio por pandemia, uma vez que não se deve normalizar a exceção. Como bem assevera, sobre a sociedade do século XX:

A ameaça da sociedade de controle, no século XXI, caminha sempre no mesmo rito: “não tenho nada a esconder, portanto, podem vasculhar meus dados; posso abrir mão da liberdade (privacidade, intimidade) em prol da segurança”. Os equívocos no raciocínio do homem médio aqui são óbvios. Todavia, o principal crime contra a democracia – a partir do Poder Político controlativo – está em confundir deliberadamente segurança pública com segurança nacional. Este efeito de tornar “normal” o controle social chega a tal ponto que os “hostis”, todos e todas que hostilizam as ameaças à democracia e à CF/88, acabam vitimados como “inimigos públicos” (MARTINEZ; SCHERCH, 2020, p. 18).

Diante das incertezas sobre o futuro, a situação de anormalidade pode acabar gerando à sociedade pânico e medo. Esta excepcionalidade, ocasionada pela pandemia da Covid-19, não deve representar a construção de um Estado autoritário. Pelo contrário, é necessário que durante este período de crise sanitária, fortaleçam-se os valores e os princípios democráticos dispostos pela Constituição Federal.

Desse modo, o termo jurídico a ser utilizado para conceituar a situação da pandemia da Covid-19 e que regulamenta a atual situação de excepcionalidade é o Estado Emergencial de Saúde Pública. Considerando que a Lei Federal nº 13.979/20 “lei da quarentena” dispôs a seguinte ementa: “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” (BRASIL, 2020).

Importante ressaltar que a pandemia da Covid-19 não é a primeira epidemia que a humanidade enfrenta. Os desafios para superar a pandemia da Covid-19 não são novos e podem ser extraídos através de experiências anteriores, com base na difusão de informação científica, segura e confiável. Além disso, é necessário a solidariedade e cooperação global para superar uma crise global. Nesse sentido:

[...] A incidência quanto o impacto das epidemias decresce dramaticamente. Apesar de episódios terríveis, como o da aids e do ebola, no século XXI as epidemias matam uma proporção menor de pessoas do que em qualquer outra época desde a Idade da Pedra. Isso porque a melhor defesa que os humanos têm contra os patógenos não é o isolamento, mas a informação. A humanidade tem vencido a guerra contra epidemias porque, na corrida armamentista entre patógenos e médicos, os patógenos dependem de mutações cegas, ao passo que os médicos se apoiam na análise científica da informação (HARARI, 2020, p 15).

A situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, enquadra-se como uma situação de excepcionalidade, mas não representa necessariamente um retrocesso a todas as garantias e direitos já conquistados.

Durante o período de crise sanitária, a Constituição Federal deve ser utilizada como fundamento para o estabelecimento de medidas sanitárias, sob pena de criação de violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

No contexto da pandemia da Covid-19, a restrição do direito à liberdade gerou bastante discussão durante a pandemia. Uma medida restritiva, bastante utilizada pelos municípios com objetivo de evitar aglomerações e proteger os idosos foi o impedimento do idoso ao direito do transporte gratuito municipal.

Acontece que, mesmo fundamentada na proteção da saúde pública, tal medida, após ser analisada no caso concreto, tende a ser desproporcional a situação de vulnerabilidade do idoso. Neste caso, ao direcioná-la somente a população idosa, não está em consonância princípios da isonomia, proibição do excesso, transitoriedade e não discriminação. Tendo em vista, que muitos idosos não conseguiram ter acesso ao seu trabalho e atividades essenciais para sua sobrevivência como ir ao médico, farmácias e mercado.

Nesses casos, apesar do objetivo inicial do poder público, ao implementar uma medida de restrição de direito, visar à proteção do idoso frente às consequências da Covid-19. Na realidade, pode acarretar na violação dos direitos da personalidade à autonomia privado do idosos, direito à cidadania e a integridade psíquica. Sobre os parâmetros a serem seguidos:

[...] a dignidade da pessoa humana, o princípio da isonomia, a não discriminação e a proporcionalidade nas medidas restritivas parecem ser parâmetros constitucionais das políticas públicas voltadas ao combate da pandemia do covid-19. Sendo que, o impedimento total de idosos de acesso ao transporte público gratuito tende a privar seus direitos, ao invés de protegê-los durante a pandemia além de caracterizar-se violação a sua gratuidade legal” (SIQUEIRA, TATIBANA, 2021, p. 135).

Outrossim, a medida restritiva de direito durante a pandemia da Covid-19 é necessária como medida de vigilância de saúde e deve ser fundamentada na saúde pública. Para que seja

constitucional, deve ser razoável e proporcional, a análise jurídica do caso concreto determinará se, tal medida foi desproporcional ou não.

Sobre a utilização do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, especificamente ao analisar colisões entre princípios e regras, estabelece, Robert Alexy (2008, p. 91) o critério da ponderação, dispondo o seguinte: “[...] Exemplos de soluções de colisões entre princípios podem ser encontrados nos numerosos sopesamentos de interesses”.

Nesse sentido, nenhum direito da personalidade será absoluto, especialmente em uma situação de emergência de saúde pública, há necessidade de ponderações de princípios e direitos, para que se proteja o interesse público.

O princípio da proporcionalidade e razoabilidade, são fundamentais para que se estabeleça uma medida restritiva de direitos constitucional. Nestes casos, deve-se verificar se tal medida efetivou à saúde pública. Dessa maneira, não é permitido, no ordenamento jurídico brasileiro que entes federativos, através de decretos municipais, estaduais, utilizem-se de medidas desproporcionais para tutelar interesses próprios, sob pena de violação do próprio sistema de valores e princípios do direito.

Outrossim, importante destacar, que a Constituição vigente ao estabelecer como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, estes devem servir de parâmetros às medidas restritivas de direitos da personalidade. De modo, a proteger a saúde pública, com preservação dos valores da cidadania e, principalmente, dignidade da pessoa humana.

Além disso, o objetivo estabelecido no art. 3º da Constituição Federal: “construir uma sociedade livre, justa e solidária” impõe ao Estado, buscar os valores da igualdade, liberdade e solidariedade, mesmo em situação de emergência de saúde pública.

Desta forma, em uma crise sanitária, como a pandemia da Covid-19, o ordenamento jurídico brasileiro, permite que o Estado implemente medidas restritivas a fim de voltar à situação de normalidade e com fundamento na proteção da saúde pública. Outrossim, em nome do interesse coletivo, pode-se utilizar de medidas para restrição de direitos, mas desde que estejam fundamentadas nos princípios e valores do Estado Democrático de Direito.

3 A PANDEMIA DA COVID-19: ESTIGMA, EXCLUSÃO SOCIAL E O IMPACTO NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS IDOSOS

Inicialmente durante a pandemia do novo coronavírus, com pouco conhecimento científico sobre a doença na época, revelou uma sociedade estigmatizada. A incerteza e o medo da população em geral, resultou, especialmente no início da pandemia, o estigma em torno das pessoas mais velhas no Brasil.

O estigma social, é representado pela construção que a sociedade possui de determinado grupo social. A partir das imagens e as interações sociais que fazem parte da vida social de determinados indivíduos, fazem parte do processo para criação de um estigma na sociedade.

Durante a pandemia, pode-se denotar um aumento em imagens e notícias acerca das pessoas idosas, pois elas foram as mais atingidas no início da pandemia. Nesse capítulo, será analisado se, essa atenção representou maior cuidado e proteção aos direitos da personalidade do idoso.

Com a pesquisa da Organização Pan-Americana da Saúde³ ao analisar o impacto da pandemia da Covid-19 nas políticas públicas de proteção dos direitos dos idosos, pode-se constatar a necessidade de proteção das pessoas idosas. Nesse sentido, são essenciais políticas públicas eficazes que incluam as pessoas mais velhas.

Nesse sentido, o Estado possui como desafio proteger as pessoas mais vulneráveis. Os idosos, neste caso fazem parte dos indivíduos pertencentes ao enquadramento do grupo de risco à Covid-19: portadores de doenças crônicas, como diabetes e hipertensão, asma.

A conversão do idoso ao grupo de risco da Covid-19, deveria representar na proteção das pessoas idosas durante a pandemia. Para (DOURADO, 2020, p. 157) isto não aconteceu, pelo contrário, pode-se constatar, principalmente no início da pandemia com a falta de informações, a inclusão dos mais velhos nas políticas públicas ficaram tensionadas pelas orientações somente de isolamento e reclusão, impostas pela pandemia. Como bem pontua:

A luta pela conquista de direitos para a pessoa idosa no mundo parece conflitar com o apelo que hoje se faz para que fiquem em casa. O avanço da pandemia colocou em suspenso a legitimidade da demanda dos mais velhos por políticas públicas que garantam a sua inclusão em espaços de lazer e de sociabilidade e que viabilizem sua participação política na forma como esse grupo conhece e prioriza, presencial e direta. As falas diárias de agentes públicos no cenário nacional e internacional se referindo a esse grupo como o mais acometido, vulnerável, frágil e que precisa ser protegido (BRASIL, 2020, *online*).

³ Pesquisa Disponível em: <https://www.paho.org/en/documents/policy-brief-impact-covid-19-older-persons>. Acesso em 21. agos. 2021.

As pessoas idosas foram enquadradas como do grupo de risco à Covid-19, mas não necessariamente, repercutiu um cenário de inclusão e visibilidade durante a pandemia. Para especialista da Organização Mundial das Nações Unidas (ONU) em direitos das pessoas idosas, Rosa Kornfeld-Matte⁴: Ao contrário, a enraizada discriminação com base na idade em nossas sociedades tem se tornado mais aparente. Temos visto linguagem desumanizada e cruel nas mídias sociais e com ênfase exclusiva na vulnerabilidade dos mais velhos, ignorando a autonomia deles.

Outrossim, o direito da personalidade à vida e à saúde do idoso foram severamente impactados pela pandemia da Covid-19. Devido à escassez, especialmente no início da pandemia, muitas decisões médicas foram tomadas com base no critério etário, excluindo os idosos do acesso a ventiladores de unidades de terapia intensiva. Como bem pontua preocupação da especialista da Organização Mundial das Nações Unidas: “[...] As decisões sobre realocar recursos médicos escassos, como ventiladores de unidades de terapia intensiva, sejam tomadas apenas com base na idade, negando aos idosos o direito à saúde e à vida numa base de igualdade de direitos” (UNICRIO, 2020, np).

Segundo Jürgen Habermas (2020, np) durante a crise sanitária da Covid-19 é necessário utilizar-se de critérios éticos. Assim, com base na intangibilidade da dignidade humana todos tem direito à vida e à integridade física. No caso concreto, de indisponibilidade de recursos a ética médica profissional deve estar de acordo com a Constituição vigente, ou seja, a vida humana, não pode ser “posta em contraposição”, como bem pontua:

A linguagem dos ‘valores’ ouvida na economia induz à ‘quantificação objetivante’, que é própria da perspectiva do observador. Mas essa perspectiva não pode ser a maneira de tratar a autonomia das pessoas: quando me dirijo a uma segunda pessoa (tu-vós), a autodeterminação do outro só pode ser respeitada ou negada, ou seja, reconhecida ou ignorada. A ética médica profissional, em relação a isso, está de acordo com a Constituição e segue o princípio segundo o qual uma vida humana não pode ser ‘posta em contraposição’ com outra. De fato, prescreve que, em situações que obrigam a tomar decisões trágicas, o médico deve ser orientado exclusivamente pelas disposições sanitárias relativas à maior perspectiva de sucesso do tratamento clínico (HABERMAS, 2020, np).

Nesse sentido, o pertencimento ao grupo de risco da Covid-19, impactou severamente nos direitos das pessoas idosas. Os direitos da personalidade à vida, à saúde, à liberdade, à cidadania e à igualdade dos idosos foram impactados, durante a pandemia foram restringidos, sem considerar a pessoa idosa como sujeito de direitos.

⁴ Notícia disponível: <https://unicrio.org.br/especialista-da-onu-pede-melhor-protexao-para-idosos-na-pandemia-do-novo-coronavirus/>. Acesso em 21. agost. 2021.

As medidas restritivas de enfrentamento ao novo coronavírus, deveriam levar em consideração a vulnerabilidade das pessoas do grupo de risco e ampará-las durante a crise sanitária. Acontece que, muitas medidas restritivas com fundamento na vulnerabilidade do idoso, decretaram restrições aos seus direitos da personalidade.

A adoção no início da pandemia do isolamento vertical, ou seja, o isolamento somente para as pessoas idosas, evidenciou-se a exclusão social dos idosos, mas também a violação do direito de personalidade à liberdade, igualdade e cidadania.

Tendo em vista, que a recomendação do isolamento vertical, no início da pandemia, foi direcionada, somente aos idosos e, que não incluíram os outros indivíduos pertencentes ao grupo de risco, resultou em uma medida desproporcional e contrária às recomendações internacionais, de isolamento horizontal, ou seja, para todos.

Para a Organização Mundial da Saúde (OMS)⁵ como medida de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, foi recomendado o isolamento horizontal, para toda população.

Nesse sentido, no início da pandemia, com adoção da campanha: “O Brasil não pode parar” disponibilizada, no site do governo brasileiro⁶, pode-se observar, discursos voltados para proteção da economia e não para a saúde pública:

No mundo todo, são raros os casos de vítimas fatais do coronavírus entre jovens e adultos. A quase totalidade dos óbitos se deu com idoso. Portanto, é preciso proteger estas pessoas e todos os integrantes dos grupos de risco, com todo cuidado, carinho e respeito. Para estes, o isolamento. Para todos os demais, distanciamento, atenção redobrada e muita responsabilidade. Vamos, com cuidado e consciência, voltar à normalidade. O Brasil não pode parar (BRASIL, 2020, *online*).

Nesse sentido, com o número elevado de mortes de idosos, no início da pandemia, as falas e pronunciamentos iniciais dos governos em vários países, revelaram uma sociedade mais preocupada com a economia do que a saúde pública. Atualmente, com pesquisas e dados científicos, pode-se constatar que a doença do novo coronavírus não atinge somente os idosos. A respeito da proteção dos direitos pessoas idosas durante a pandemia da Covid-19 (CORREA; JUSTO, 2021, p. 50):

Ao mesmo tempo em que a longevidade é desejada e celebrada como uma das grandes conquistas da humanidade é, também, representada, no mundo capitalista, como ônus considerável para a sociedade e o Estado. A pandemia intensificou esse paradoxo,

⁵ Reportagem Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2020/03/economia-nao-pode-parar-diz-bolsonaro-ao-setor-productivo-brasileiro>. Acesso em 21. agost. 2021.

⁶ Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2020/03/economia-nao-pode-parar-diz-bolsonaro-ao-setor-productivo-brasileiro>. Acesso em 21. agost. 2021.

criando as condições para que viessem à tona imagens e tratamentos depreciativos e desqualificadores dos idosos.

Os direitos da personalidade foram atribuídos com a consagração da Constituição da República de 1988. A partir da Constituição vigente o idoso passou a receber proteção constitucional e uma tutela mais adequada que vise sua proteção integral, como sujeito de direitos. Isto se deve graças à cláusula geral de tutela da personalidade.

A tutela da pessoa idosa deve considerar a dignidade em todo seu processo de envelhecer. Nesse sentido, com base na dignidade da pessoa humana há necessidade de proteger a autonomia dos idosos. A proteção aos direitos da personalidade do idosos deve englobar essa vertente. Segundo (SARMENTO, 2006, p. 323) a salvaguarda desse direito deve ser aplicada sem que haja restrições injustificadas ao seu exercício.

Em tempos de pandemia, no entanto, não houve uma tutela adequada na proteção dos direitos da pessoa idosa. Como bem ressalta (ONU, 2020, np)⁷ sobre o aumento da violência contra os idosos, abandono de idosos em casas de repouso, falta de cuidados e serviços essenciais, pode-se constatar uma série de violações aos direitos da personalidade à integridade física e psíquica, além da vida e saúde da pessoa idosa:

Em adição às "atitudes preconceituosas contra a idade" e sua interferência na autonomia dos idosos, a pandemia da COVID-19 trouxe mais violência, abuso e negligência contra o grupo. Apesar do alarme generalizado com a situação do aumento da violência contra pessoas idosas, o desafio de buscar soluções eficazes têm recebido pouca atenção. Relatos angustiantes de lares de idosos em diferentes partes do mundo mostraram abandono, isolamento e falta de serviços adequados, incluindo saúde, serviços sociais e jurídicos (ONU, 2020, np).

A pandemia da covid-19 com objetivo de diminuir o risco de casos graves e a mortalidade dos idosos, impactou o cotidiano, inclusive na sua autonomia privada. Tendo em vista que, medidas municipais de enfrentamento da pandemia privaram o acesso do idoso ao transporte público gratuito, estabelecimento de serviços essenciais (banco, mercado e farmácia) com objetivo de diminuir o risco de casos graves e a mortalidade dos idosos.

Além disso, o direito à integridade da pessoa idosa durante a pandemia da Covid-19 foi impactado. Nesse sentido, a maior visibilidade da pessoa idosa no contexto da pandemia, não acarretou necessariamente maior proteção aos seus direitos. Sobre o processo de estigma social em torno das pessoas mais velhas:

⁷ Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/131518-violencia-contra-idosos-aumentou-durante-pandemia-alerta-especialista-da-onu>. Acesso em 21. agost. 2021.

Os idosos que, apesar de construírem seus espaços pouco a pouco, ainda agregam atributos que a sociedade estigmatiza. Padrões, sobretudo de juventude, que devem ser alcançados, são os mais preponderantes. Com isso, as características indesejáveis que advém com a idade, remontam as interações e criam novas percepções de como ser velho na atualidade. A disciplina e o aperfeiçoamento dos grupos de terceira idade, dão espaço à camuflagem do ser idoso como papel de destaque na sociedade (ANDRADE, 2011, p. 95).

Com o destaque da vulnerabilidade do idoso a doença do novo coronavírus, muitos questionaram-se da entrada das pessoas idosas durante a pandemia aos estabelecimentos comerciais essenciais, como entrada em mercado e farmácia. Todavia, a proteção das pessoas idosas não pode negar direitos da cidadania. Nesse sentido, verifica-se uma “infantização indevida”, conseqüente violação psicológica e do direito à integridade psíquica do idoso. Como bem pontua Bervervanço a respeito da cidadania do idoso em tempos de Covid-19:

As medidas protetivas necessitarão ser analisadas caso a caso, dependendo do estado de saúde físico e mental do idoso, sendo indispensável indicação médica detalhada. Importante também lembrar que medidas restritivas da liberdade (incisos V e VI) carecem de ordem judicial. Agora, se temos um idoso plenamente capaz, não há como vedar a ele que, por exemplo, faça por si mesmo suas compras. O poder público pode, obviamente, recomendar isolamento ou aplicar multa administrativa, acaso prevista para o descumpridor, mas vedar seu direito de ir e vir é ilegal.

Para (SZANIAWSKI, 2005, p. 556) no ordenamento jurídico brasileiro não há previsão da concepção unitária do direito à integridade, possuidor de um direito à integridade psicofísica. No caso da doutrina brasileira, há preferência da proteção separada, por intermédio de duas tipificações: direito à integridade psíquica e a integridade física, constituindo-se ambos como direitos da personalidade.

A respeito do da violação dos direitos dos idosos durante a pandemia, de acordo com pesquisa da Comissão da América Latina (CEPAL, 2020, n. 18): “continuam a ser sujeitos de discriminação, abuso e maus-tratos, o que acaba prejudicando o gozo e exercício de seus direitos”.

A questão acerca do impedimento do idoso aos bancos durante a pandemia foi levada ao Poder Judiciário no Município do Rio de Janeiro. Com o decreto municipal nº 47.311/20⁸ com fundamento de diminuir a circulação de pessoas restringiram o acesso de idosos nas instituições bancárias.

⁸ Notícia Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/332309/rj--idosos-nao-podem-ser-impedidos-de-frequentar-bancos-presencialmente-durante-pandemia>. Acesso em 21. Agost. 2021.

Nesse ponto, ao proteger os idosos através do impedimento de direitos essenciais e básicos durante a pandemia, como o acesso a instituições bancárias, pode acabar acarretando na violação do seu direito à liberdade, autodeterminação e igualdade.

As medidas restritivas de direitos fundamentais e da personalidade durante a pandemia devem ser orientadas pelos princípios da proporcionalidade e igualdade. Sobre o conceito do princípio da proporcionalidade:

O princípio da proporcionalidade em sentido restrito (= princípio da justa medida) significa que uma lei restritiva, mesmo adequada e necessária, pode ser inconstitucional, quando adote cargas coativas de direitos, liberdades e garantias desmedidas, desajustadas, excessivas ou desproporcionais em relação aos resultados obtidos (CANOTILHO, 2003, p. 457).

Nesse sentido, medidas restritivas de direitos da personalidade dos idosos durante a pandemia que atingem a proteção integral dos idosos podem ser desproporcionais e violadoras do princípio da igualdade das relações jurídicas e sociais.

O idoso é sujeito de direitos sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. Durante a pandemia, essa proteção deve ser garantida de maneira eficaz e contundente.

A proteção do idosos em tempos de pandemia deve ser integral, sob pena de violação aos seus direitos da personalidade. Além disso, em condições de liberdade e dignidade o idoso deve ser protegido em tempos de pandemia, como sujeito de direitos. No Estatuto do Idoso, em seu art. 2 dispõe acerca da proteção integral do idoso:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2002).

O impacto nos direitos da personalidade dos grupos de minorias e vulneráveis foi acentuado no início da pandemia do novo coronavírus, especialmente quanto aos direitos à vida e à saúde, devido à carência de insumos básicos para sobrevivência (SIQUEIRA; LARA; LIMA, 2020, p. 26).

Dessa forma, pode-se constatar que estes mesmos grupos sociais, necessitam de uma proteção mais energética devido a vulnerabilidade exacerbada, em tempos de pandemia. Nesse sentido, no início da pandemia, os idosos foram os mais atingidos com os casos de mortes e casos

graves. Dentre os grupos de vulneráveis durante a pandemia, estão os idosos, o desafio para agenda de políticas públicas é a busca de soluções eficazes para que se proteja a pessoa idosa.

Durante a pandemia a política pública que priorizou o direito da personalidade à vida e à saúde dos idosos foi prioridade da vacinação dos idosos. As pessoas pertencentes ao grupo de risco, foram as primeiras a serem vacinadas, dentre elas, os idosos, garantindo-lhes proteção aos direitos da personalidade à saúde e à vida, bem como tutela da dignidade da pessoa idosa.

Nesse sentido, pode-se constatar através das medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19 que para proteção dos direitos da personalidade do idoso no contexto da pandemia, é necessário reforçar os valores e princípios da República Federativa do Brasil, especialmente à cidadania e à dignidade.

Desta forma, em uma situação emergência de saúde pública, as medidas que impactam os direitos da personalidade à vida, à saúde, à liberdade e à integridade física e psíquica, devem fortalecer os fundamentos da Constituição vigente, sob pena de criar mecanismos de violação de direitos dos idosos. Assim, a partir da construção de uma política pública consistente e eficaz com objetivo tutelar os direitos das pessoas mais vulneráveis durante a pandemia, pode-se incluir a pessoa idosa e conferir uma tutela mais adequada.

4 COMO PROTEGER OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS IDOSOS EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19?

Durante a pandemia pode-se observar que alguns indivíduos foram mais atingidos que outros, principalmente mulheres, estudantes e idosos devido ao aumento da desigualdade e pobreza⁹. Com a necessidade do isolamento social, houve um aumento no número de casos de violência doméstica a estas pessoas.

Em razão dessa vulnerabilidade, durante a pandemia, é necessário que as políticas públicas sejam direcionadas ao atendimento da população vulnerável. Assim, em tempos de pandemia, é necessário, primeiramente, que o Estado vise à proteção do bem-estar coletivo e o interesse público, mas diante da vulnerabilidade de determinados indivíduos, sem deixar de proteger os mais vulneráveis.

⁹ CEPAL. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. O crescimento da América Latina e do Caribe em 2021 não conseguirá reverter os efeitos adversos da pandemia. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/o-crescimento-america-latina-caribe-2021-nao-conseguira-reverter-os-efeitos-adversos>. Acesso em 15. Agosto. 2021.

Desse modo, no período da pandemia da Covid-19, devido a necessidade de tutelar o interesse coletivo, a saúde pública é prioridade do Estado com objetivo de voltar à situação de “normalidade” e proteger a vida e o bem-estar coletivo. Por outro lado, o poder público através das políticas e medidas de enfrentamento ao novo coronavírus tem como desafio proteger o interesse público, mas também deve proteger as necessidades das minorias e grupos vulneráveis, como no caso dos idosos.

4.1 OS DESAFIOS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS IDOSOS EM TEMPOS DE PANDEMIA

De acordo com a pesquisa realizada pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) para recuperar-se da crise sanitária é necessário ultrapassar as seguintes fases: (i) controlar a pandemia; (ii); recuperar a economia e (iii) proteger e reconstruir de maneira mais sustentável e inclusiva¹⁰.

A inclusão dos grupos sociais vulneráveis durante a pandemia da Covid-19 pode ser efetivada através de políticas específicas que visem à proteção de seus direitos. Através de uma tutela jurídica mais enérgica em prol das pessoas pertencentes ao grupo de vulneráveis é que se pode efetivar um dos objetivos da República Federativa do Brasil de: “construir uma sociedade mais justa e solidária”.

Para Barboza e Almeida (2020, np) diante a escassez de recursos é desafiador a proteção da pessoa humana em tempos de pandemia. Além disso, pontua o seguinte acerca da necessidade de políticas com solidárias e que visem uma justiça entre as gerações:

É desafiador o futuro da proteção da pessoa humana em tempos de pandemia e de escassez de leitos e respiradores para todos os pacientes em estado grave em razão do ainda desconhecido potencial pandêmico do vírus e do precário e limitado sistema de saúde brasileiro público e suplementar. Mas há também a escassez de humanidade, na medida em que a falta de solidariedade social e o descompromisso com justiça intergeracional revelam uma sociedade mais preocupada com as demandas mercadológicas e econômicas do que com a crise de existência que vivemos (BARBOZA; ALMEIDA, 2020, np).

¹⁰ CEPAL. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. Disponível: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/cepal-opas-controlar-pandemia-requer-convergencia-coordenacao-politicas-saude-economicas>. Acesso em 15. Agosto. 2021.

Nesse sentido, as políticas de enfrentamento da pandemia da Covid-19 para proteger os direitos das pessoas mais vulneráveis, como dos idosos, deve ser orientada na busca da proteção integral da pessoa humana.

Para (ALKIMIN; JUNIOR, 2020, p. 268) o ordenamento jurídico brasileiro, possui mecanismos legais para proteção dos direitos dos idosos. Além disso, assinou vários tratados que reforçam a importância do envelhecimento ativo, com dignidade e inclusão social, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e a Organização das Nações Unidas (ONU). Dessa maneira, não há empecilhos no ordenamento jurídico para não efetivação da dignidade e da cidadania das pessoas idosas em tempos de pandemia.

Por outro lado, o cenário da pandemia revelou no Brasil, um aumento no número de casos de violência doméstica contra idosos e violência física, de abandono afetivo em instituições de longa permanência¹¹.

Nesse contexto, devido a necessidade do isolamento social, para enfrentamento da pandemia, houve um aumento dos números de casos de violência doméstica e familiar. Nesse sentido, a Lei nº 14.022/20 dispôs sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a pessoas idosas durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e outras pessoas vulneráveis, com objetivo de proteger este de grupo vulneráveis.

A Lei n 14.022/20 regulamentou medidas para o combate a violência doméstica e familiar contra essas pessoas durante a pandemia do novo coronavírus. Dentre as principais mudanças estão: (i) serviços de atendimento; (ii) medidas que garantem o atendimento presencial do poder público; (iii) prioridade na realização do exame de corpo de delito; (iv) disponibilização de canais de comunicação; (v) concessão das medidas protetivas de urgência de maneira eletrônica; (vi) canal de denúncias; (viii) garantia de atendimento ágil da segurança pública (ix) realização de campanhas informativas¹².

Além da inovação legislativa, a atuação do Ministério Pública foi de extrema importância para proteção dos direitos das pessoas idosas. Nesse sentido, (BEVERVANÇO, 2020, np) durante a pandemia da Covid-19 houve aumento de atenção aos idosos, devido a sua situação mais vulnerável das consequências da doença. No entanto, esta proteção não pode acarretar na suspensão do direito da personalidade da pessoa idosa: à cidadania.

¹¹ Notícia disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/774878-pandemia-de-covid-agravou-situacao-de-violencia-contra-idosos/>. Acesso em 23. agost. 2021.

¹² Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2020/07/lei-140222020-medidas-de-enfrentamento.html>

A situação emergencial de saúde requer uma sociedade mais justa e solidária frente às desigualdades, aumento de violência e número de mortes de pessoas pela doença Covid-19. Como bem pontua (HARARI, 2020, p. 92) em situação de anormalidade é necessário desenvolver princípios éticos globais e restaurar a cooperação internacional.

No ordenamento jurídico brasileiro, as medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19 devem ser proporcionais com objetivo de tutelar o bem-estar coletivo e a saúde pública. No entanto, a proteção das pessoas mais vulneráveis durante a pandemia se faz necessária para construção de uma sociedade mais justa e solidária, conforme estabelecido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Sobre a necessidade da construção da solidariedade e fraternidade:

Para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, é importante que todos os envolvidos façam parte do movimento de valorização da fraternidade, que o Poder Judiciário fomenta as soluções menos conflituosas, e quando chamado a decidir, priorize os direitos humanos, equilibrando as os resultados dentro das possibilidades e necessidades de cada parte envolvida no processo (MACEI, et al, 2020, p. 19).

Outrossim, a pandemia da Covid-19 realçou a necessidade da tutela mais adequada ao direito fundamental e da personalidade à saúde. Este deve ser tutelado de maneira a se concretizar o interesse público e, conseqüentemente, voltar a situação de “normalidade” na ordem social.

Segundo Bervanço (2020, np) quanto à proteção das pessoas idosas durante a pandemia: “o que se impõe, no momento, é a necessidade de reafirmar o direito à igualdade”. Nesse sentido, a necessidade de isolamento social para as pessoas do grupo de risco da Covid-19, especialmente em relação aos idosos, não pode recair em posicionamentos que neguem seus direitos de cidadania, por exemplo: o impedimento dos idosos às compras, ao médico, à farmácia, ou ainda, ao banco.

A pessoa idosa deve ser amparada durante a pandemia da Covid-19 e este amparo é garantido pela Constituição Federal, em seu art. 230 que dispõe como dever da família, da sociedade de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Desta forma, toda negligência e desamparo dos idosos durante a pandemia está em consonância ao referido dispositivo.

Dessa forma, as medidas restritivas de direitos devem ser analisadas de acordo com o caso concreto. Entretanto, a situação mais vulnerável frente às conseqüências da doença Covid-19, por si só, não pode representar na suspensão de seus direitos da personalidade ligados à cidadania, à

igualdade e à liberdade. Tendo em vista, que a proteção dos idosos durante a pandemia deve estar em consonância com os princípios e valores estabelecidos na Constituição Federal.

CONCLUSÃO

A pandemia da Covid-19 impactou diretamente às relações sociais e familiares devido a necessidade de isolamento social. Com objetivo de proteger à saúde pública muitas medidas foram sendo implementadas no decorrer da pandemia, como exemplo: toque de recolher, limitação de pessoas em estabelecimentos comerciais, uso obrigatório da máscara em espaços públicos, a fim de proteger à saúde pública. Entretanto, dentre as pessoas mais vulneráveis atingidas pela pandemia do novo coronavírus estão as pessoas idosas

Pode-se constatar durante a pandemia que a maior visibilidade e vulnerabilidade dos idosos não acarretou necessariamente, na proteção de seus direitos. Pelo contrário, muitas medidas foram impeditivas de direitos, como o acesso ao transporte público gratuito, estabelecimentos essenciais (farmácia, mercado e, banco).

Nesses casos, tais medidas não protegeram necessariamente a saúde pública, mas sim, acabaram por excluir o idoso da sociedade durante a pandemia. Tais medidas refletiram um olhar estigmatizado da sociedade brasileira acerca das pessoas mais velhas e, atingiram diretamente seus direitos da personalidade ligados à cidadania, igualdade e integridade física e psíquica.

Dessa forma, diante da situação excepcional de emergência de saúde pública, como a pandemia da Covid-19 as políticas públicas devem buscar a proteção integral da pessoa humana. No caso, da proteção das pessoas idosas durante a pandemia, é necessário observar o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de: “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, consoante disposto no inciso I, art. 3, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. Malheiros Editores. 2008.

ALKIMIM, Maria Aparecida; JUNIOR, Edson Camara de Drummond Alves. Direitos humanos da pessoa idosa na contemporânea sociedade digital: mecanismos de proteção e inclusão digital. **Revista Húmus**, v. 10, n. 30, 2020.

ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler. ACESSO À JUSTIÇA E DECOLONIALIDADE: UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO DO RÉU INDÍGENA NO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 95-126, 2022.

AMIN, Mário Miguel; AMIN, Aleph Hassan Costa; SÁ, Letícia Soares. ÁGUA: DIREITO HUMANO OU MERCADORIA? A BUSCA PELA GARANTIA DO ACESSO UNIVERSAL DOS RECURSOS HÍDRICOS ATRAVÉS DA PRIVATIZAÇÃO DO SERVIÇO. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 505-545, 2022.

ANDRADE, Márcia Andréa Rodrigues. Estigma e Velhice: ensaios sobre a manipulação da idade deteriorada. **Revista Kairós: Gerontologia**, v. 14, n. 1, p. 79-97, 2011.

ASCENSÃO, José Oliveira. A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. vol. 8, n. 2, pp. 79-101, Osasco, 2008.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A proteção das pessoas idosas e a pandemia do covid-19: os riscos de uma política de "limpa-velhos". v. 20. 2020. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-vulnerabilidade/324904/a-protecao-das-pessoas-idosas-e-a-pandemia-do-covid-19-os-riscos-de-uma-politica-de--limpa-velhos> . Acesso 14 agost. 2021.

BERAVANÇO, Rosana Beraldi. **Cidadania do idoso em tempos de Covid-19**. Ministério Público do Paraná. Disponível em: <https://mppr.mp.br/2020/03/22452,15/Cidadania-do-idoso-em-tempos-de-Covid-19.html>. Acesso. 10. agost. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 abril. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 20 agost. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento 52 da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 6 fev. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2019-2022/2020/lei/113979.htm>. Acesso em: 20 agost. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Painel Coronavírus**. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em 15 agost. 2021.

BRASIL. Notícias. **Coronavírus**. “Economia não pode parar” diz Bolsonaro ao setor produtivo brasileiro. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2020/03/economia-nao-pode-parar-diz-bolsonaro-ao-setor-produtivo-brasileiro>. Acesso em 20. agost. 2021.

CASTRO, Alexander de; BORGIO, Fernanda Andreolla. O CRIME DE STALKING E O ASSÉDIO MORAL: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 1-24, 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, DL 2003.

CEPAL – Comissão Econômica para América Latina – Covid-19 Reports. **Challenges for the protection of older persons and their rights during the Covid-19 pandemic**. 2020.

CEPAL. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. **O crescimento da América Latina e do Caribe em 2021 não conseguirá reverter os efeitos adversos da pandemia**. Disponível:<https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/o-crescimento-america-latina-caribe-2021-nao-conseguira-reverter-os-efeitos-adversos>. Acesso em 15. agost. 2021.

COELHO, Larissa Carvalho; BRUZACA, Ruan Didier. EDUCAÇÃO BÁSICA QUILOMBOLA E A LUTA DE SANTA ROSA DOS PRETOS POR DIREITOS ÉTNICOS: a aplicação da Resolução CNE/CEB nº 8/2012 na UEB Quilombola Elvira Pires. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 351-382, 2022.

CORREA, Mariele Rodrigues; JUSTO, José Sterza. Pandemia e envelhecimento. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 20, p. 50-60, 2021.

DOURADO, Simone Pereira da Costa. A pandemia de COVID-19 e a conversão de idosos em “grupo de risco”. **Cadernos de Campo (São Paulo 1991)**, v. 29, n. supl, p. 153-162, 2020.

DOS SANTOS SCHUSTER, Tatiana; BITENCOURT, Caroline Müller. DEVER PODER: LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA FRENTE A TUTELA EFETIVA DOS DIREITOS SOCIAIS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 647-679, 2022.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LEHFELD, Lucas de Souza; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A imunidade parlamentar na ac 4.039 segundo o STF: análise crítica. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**, v. 7, p. 412, 2019.

FREITAS, Marta Bramuci de; GUIMARÃES, Jairo de Carvalho. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL E ENCARCERAMENTO DE MULHERES: ANÁLISE DOS INVESTIMENTOS ENTRE 2015-2020. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 581-627, 2022.

HABERMAS, Jurgen. A solidariedade é a única cura. Entrevista com Juergen Habermas. **Revista IHU Online**. 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597983-a-solidariedade-ea-unica-cura-entrevista-com-juergen-habermas>. Acesso em 20. agost. 2021.

HARARI, Yuval Noah. **Notas sobre a Pandemia e breves lições para o mundo pós-coronavírus**. Trad. Odorico Leal. 1ª ed. São Paulo. Companhia das Letras, 2020.

LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira; RAMAJO, Carmem Lúcia Rodrigues; MANETA, Ana Maria Silva. MEDIAÇÃO FAMILIAR: ANÁLISE DE CASES NO ÂMBITO DO CEJUSC–EXTENSÃO UNICESUMAR NO PERÍODO DE 2016 A 2018. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 56-94, 2022.

MARTINEZ, Vinício Carrilho; SCHERCH, Vinícius Alves. A normalização do Estado de Exceção na pandemia coronavírus. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 15, n. 3, p. 48127, 2020.

NASCIMENTO, Diandra Rodrigues; DE PAIVA MEDEIROS, Flávia. O TELETRABALHO COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO LABORAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DO DIREITO AO TRABALHO DECENTE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 213-232, 2022.

ONU. Nações Unidas Brasil. **Violência contra idosos aumentou durante a pandemia, alerta especialista da ONU**. 2020. Disponível: <https://brasil.un.org/pt-br/131518-violencia-contra-idosos-aumentou-durante-pandemia-alerta-especialista-da-onu>. Acesso em 27. agost. 2021.

RECK, Janriê Rodrigues; PALUDO, Vívian. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE MORADIA: O FINANCIAMENTO HABITACIONAL SOB A PERSPECTIVA SISTÊMICA DE LUHMANN. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 289-315, 2022.

SANTOS, Lucas Morgado dos; GOMES, Marcus Alan de Melo. PRISÃO, EDUCAÇÃO E TRABALHO: O DISCURSO OFICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA SOBRE REINserÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DE EDUCAÇÃO E TRABALHO NO ESTADO DO PARÁ. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 383-416, 2022.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2006.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda CAF. Acesso à justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 38, p. 25-41, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; TATIBANA, Caroline Akemi. Restrição de idosos nos transportes coletivos municipais em tempos de pandemia: proteção ou privação de direitos da personalidade? **Direito e Desenvolvimento**, v. 12, n. 1, p. 128-144, 2021.

SIQUEIRA, D. P.; LARA, F. C. P.; LIMA, H. F. C. Acesso à justiça e inteligência artificial: abordagem a partir da revisão sistemática da literatura. **Revista Argumentum**, v. 21, p. 1265-1277, 2020.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; LIMA, HENRIQUETA FERNANDA C.A.F. MULTIPARENTALIDADE E A EFETIVIDADE DO DIREITO DA PERSONALIDADE AOS ALIMENTOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL N. RE 898.060. **REVISTA DIREITO EM DEBATE**, v. 29, p. 246-259, 2020.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; RAMIRO, MARCUS GEANDRÉ NAKANO; CASTRO, LORENNA ROBERTA BARBOSA . LOBBY EM AUDIÊNCIA PÚBLICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: INSTRUMENTOS DEMOCRÁTICOS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE FEMININA. **DIREITOS CULTURAIS (ONLINE)**, v. 15, p. 339-364, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; TATIBANA, C. A. . COVID-19, IDOSO E A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO: UMA ANÁLISE DO DECRETO MUNICIPAL n. 21.118/20 DE SÃO BERNARDO DO CAMPO À LUZ DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. **REVISTA JURÍDICA (FURB. ONLINE)**, v. 24, p. 1-26, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; VIANNA, T. M. V. . O Tribunal Penal Internacional sob a ótica contextual brasileira ? avanços e retrocessos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**, v. 2, p. 21-63, 2014.

SIQUEIRA, D. P.; SOUZA, B. C. L. . EUTANÁSIA SOCIAL, DIREITO À SAÚDE E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: UM OLHAR SOBRE A POBREZA EXTREMA. **REVISTA MERITUM**, v. 15, p. 231-259, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; FRUCTUOZO, L. M. L. . CORE CRIMES OU AS VIOLAÇÕES MAIS GRAVES AOS DIREITOS HUMANOS: A NEGAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **REVISTA DIREITO E DESENVOLVIMENTO**, v. 11, p. 75-91, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; PASSAFARO, V. L. O. . ABUSO DE PODER NAS RELAÇÕES DE VULNERABILIDADE: DIREITOS CIVIS PARA QUEM? **ARGUMENTUM (UNIMAR)**, v. 21, p. 161-179, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; ANDRECIOLI, S. M. . DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS MULHERES SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO AXIOMA JUSTIFICANTE. **REVISTA DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA**, v. 8, p. 290-307, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, M. R. O. . COOPERATIVAS DE RECICLAGEM COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA BREVE PERSPECTIVA BRASILEIRA E MUNDIAL. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, p. 225-245, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; NUNES, D. H. DIREITOS DA PERSONALIDADE E O TELETRABALHO: A VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR E OS IMPACTOS LEGISLATIVOS. **REVISTA JURIDICA DA FA7 (ONLINE)**, v. 17, p. 59-72, 2020.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; ESPÓSITO, MARIANA PEIXOTO ; SOUZA, BRUNA CAROLINE LIMA DE . Direito à alimentação e os direitos da personalidade: da previsão à concretização desse direito sob a perspectiva do acesso à justiça. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, v. 2, p. 1-28, 2019.

SIQUEIRA, D. P.; MOREIRA, M. C. ; VIEIRA, A. E. S. F. . AS PESSOAS E GRUPOS EM EXCLUSÃO DIGITAL OS PREJUÍZOS AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **DIREITOS CULTURAIS (ONLINE)**, v. 18, p. 3-17, 2023.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; MORAIS, Fausto Santos de ; SANTOS, MARCEL FERREIRA DOS . Inteligência artificial e jurisdição: dever analítico de fundamentação e os limites da substituição dos humanos por algoritmos no campo da tomada de decisão judicial. **SEQUÊNCIA**, v. 43, p. 1-34, 2022.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; FACHIN, ZULMAR. POLÍTICA, DIREITOS DA PERSONALIDADE E A PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA LGPD - DOI: 10.12818/P.0304-2340.2022v80p51. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 1, p. 51-67, 2022.

SIQUEIRA, D. P.; LARA, F. C. P.; LIMA, H. F. C. ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA E OS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UERJ**, v. 38, p. 25-41, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; NUNES, D. H.; MORAIS, F. S. Identidade, Reconhecimento E Personalidade: Empreendedorismo Da Mulher Negra. **ECONOMIC ANALYSIS OF LAW REVIEW**, v. 9, p. 229-242, 2018.

SIQUEIRA, D. P.; POMIN, A. V. C. O SISTEMA COOPERATIVO COMO AFIRMAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE À EDUCAÇÃO. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, p. 627-645, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; VIEIRA, A. E. S. F. OS LIMITES À RECONSTRUÇÃO DIGITAL DA IMAGEM NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA. **REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DA UFSM**, v. 3, p. e67299-e67299, 2022.

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, M. R. O. Inteligência artificial e o positivismo jurídico: benefícios e obstáculos para efetivação da justiça. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO IMED**, v. 18, p. 1-18, 2022.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; TAKESHITA, L. M. A. ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DIANTE DOS IMPACTOS PELA FUTURA RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, p. 387-411, 2023.

SIQUEIRA, Dirceu P.; MOREIRA, Moreira C.; Vieira, Ana Elisa S. F. AS PESSOAS E GRUPOS EM EXCLUSÃO DIGITAL: OS PREJUÍZOS AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Direitos Culturais**, 18(45), 3-17, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, Marcel Ferreira dos. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JURISDIÇÃO: DEVER ANALÍTICO DE FUNDAMENTAÇÃO E OS LIMITES DA SUBSTITUIÇÃO DOS HUMANOS POR ALGORITMOS NO CAMPO DA TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL. **Revista Sequência (UFSC)** - ISSN: 2177-7055 - v. 43, n. 91, 2022, p. 1-34. (Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/90662>)

SIQUEIRA, D. P.; FACHIN, Zulmar. POLÍTICA, DIREITOS DA PERSONALIDADE E A PROTEÇÃO DA LIBERDADE EXPRESSÃO NA LGPD. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)** - ISSN: 0304-2340 - v. 1, n. 80, p. 51-67, jan./jun. 2022. (Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2144>)

SIQUEIRA, D. P.; MORAIS, Fausto Santos; TENA, Lucimara Plaza. O PAPEL EMANCIPADOR DO DIREITO EM UM CONTEXTO DE LINHAS ABISSAIS E ALGORITMOS. **Revista Pensar (UNIFOR)** - ISSN 2317-2150 (A1) - **Pensar, Fortaleza**, v. 27, n. 1, p. 1-14, jan./mar. 2022. (Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/12058/6780>)

SIQUEIRA, D. P.; TAKESHITA, L. M. A. ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DIANTE DOS IMPACTOS PELA FUTURA RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 15, n. 5, p. 387–411, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8352429. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/2116>. Acesso em: 28 set. 2023.

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, M. R. de O. COOPERATIVAS DE RECICLAGEM COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA BREVE PERSPECTIVA BRASILEIRA E MUNDIAL. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 15, n. 44, p. 225–245, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8200355. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1772>. Acesso em: 21 ago. 2023.

SIQUEIRA, D. P.; POMIN, A. V. C. O SISTEMA COOPERATIVO COMO AFIRMAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE À EDUCAÇÃO. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 15, n. 43, p. 627–645, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8209661. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1739>. Acesso em: 4 ago. 2023.

SIQUEIRA, D. P.; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. OS LIMITES À RECONSTRUÇÃO DIGITAL DA IMAGEM NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)** - ISSN 1981-3694, v. 17, n. 3, p. 2022 e67299, 2022. (Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/67299>)

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O POSITIVISMO JURÍDICO: BENEFÍCIOS E OBSTÁCULOS PARA EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA. **Revista de Brasileira de Direito (IMED)** - ISSN 2238-0604 - v. 18, n. 1, p. e4718-e4736. (Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4718>)

SIQUEIRA, D. P.; FORNAISER, Mateus de Oliveira Fornasier; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO DE FAMÍLIA: PRENÚNCIO DE NOVOS TEMPOS TAMBÉM PARA ESSES DIREITOS. **REVISTA DIREITOS CULTURAIS (URI)** - ISSN: 2177-1499 (B1), vol. 17, n. 42, p. 71-87, 2022. (Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/752>)

UNICRIO. Centro de Informações das Nações Unidas no Brasil. **Especialista da ONU pede melhor proteção para idosos na pandemia do novo coronavírus**. 2020. disponível: <https://unicrio.org.br/especialista-da-onu-pede-melhor-protecao-para-idosos-na-pandemia-do-novo-coronavirus/>. Acesso em 21. agost. 2021.

VASCONCELOS, Vanessa Lopes; POMPEU, Gina Marcílio; DE AZEVEDO SEGUNDO, Francisco Damazio. DIREITO À EDUCAÇÃO COMO IGUALDADE INICIAL PARA O REFUGIADO: ESTUDO DE POLÍTICAS INCLUSIVAS NOS PAÍSES DE ACOLHIDA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 680-707, 2022.

VENTURA, Deisy. **Pandemias e estado de exceção**. In: Anais do VII Congresso Internacional de Direito da USJT. 2010. p. 41-56.

VINCE, Fernando Navarro; DO CARMO, Valter Moura. A legitimidade do exercício de poder de polícia em tempos de pandemia. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 6, n. 1, p. 124-141, 2020.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

Data de submissão: 19/10/2023

Data de aprovação: 05/11/2023

Data de publicação: 23/04/2024

Este trabalho é publicado sob uma licença
Creative Commons Attribution 4.0 International License.